



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007200-52.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado LUIZ ZELIOLI, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da requerida e deram provimento em parte ao do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93698

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007200-52.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNA MARQUES LIBÂNIO MARTINS

APELANTE/APELADO: LUIZ ZELIOLI

APELADO/APELANTE: CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Descontos previdenciários. Não foi realizada prova de que ocorreu consentimento esclarecido e voluntário do aposentado. Contatos telefônicos são considerados meios abusivos de cooptação (art. 51, IV, do CDC), sendo que a sentença decidiu nos termos de precedentes da Quarta Câmara de Direito Privado, ordenando devolução em dobro. Dano moral in re ipsa. Diretriz adotada na Câmara e arbitramento de R\$ 5 mil reais.

Não provimento ao recurso da requerida e provimento em parte ao recurso do autor para arbitrar o dano moral em R\$ 5.000,00

Vistos.

O Juízo da 1ª Vara Cível de Votuporanga publicou a sentença de fls. 100/103, pela qual os pedidos do aposentado foram quase todos acolhidos, em virtude do reconhecimento da inexistência de consentimento válido para descontos mensais em seu benefício. A devolução foi determinada em dobro, rejeitado o pedido de dano moral. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apelam as partes. O autor requer a condenação da requerida ao pagamento de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00; enquanto a CEBAP - CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, defende a

lisura da contratação digital, requer a concessão de justiça gratuita e a fixação de honorários atrelados ao valor da condenação.

É o relatório.

A recorrida não provou a adesão vinculativa do autor, limitando-se a informar que por gravação de um telefonema tudo ficou acertado. Todavia, nesse tipo de abordagem ao aposentado, considerado vítima desses golpes de descontos, é obrigatória uma conduta transparente, cuja visibilidade conforme o espírito de quem julga sobre os esclarecimentos pormenorizados das vantagens da associação (que não existem ou não foram provados) e dos descontos, o que também não ocorreu. Não se sabe o que teria sido oferecido ao autor, pelo que não existe adesão voluntária eficaz, mas, sim, contato abusivo e comprometido pelo art. 51, IV, do CDC. Em virtude do exposto, foi correta a sentença ao declarar a inexigibilidade e devolver, em dobro, pela evidente má-fé (art. 42, parágrafo único, do CDC).

Essa Quarta Câmara de Direito Privado tem posição definida sobre a incidência do art. 5º, V e X, da CF, pelos praticados por associações, como a requerida, que, sem autorização legítima, desconta valores mensais das contas proventos dos aposentados, desfalcando os minguados valores que são essenciais para a sobrevivência digna. Em virtude do art. 186 do CC, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, não necessita de prova dos efeitos e dos impactos, sendo presumida a lesão a direitos de personalidade, como o constrangimento e humilhação pela subtração operada por sistema falho. E por consenso unânime ficou deliberado o teto das indenizações, na forma do art. 944 do CC, qual seja, R\$ 5 mil reais. Será esse o valor para compensar as agruras e não aquele pleiteado pelo autor – R\$ 10.000,00.

Ressalte-se, por fim, que a requerida figura em inúmeros feitos em andamento nesta Corte onde se discute a legalidade, ou não, dos descontos por ela efetuados nos benefícios previdenciários dos aposentados. Não comprovada, com segurança, a alegada incapacidade econômica, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se provimento em parte ao recurso do autor** para condenar a requerida a pagar, também, danos morais de R\$ 5 mil reais, com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido e correção monetária a partir do presente julgamento. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários, esses fixados em 20% do valor total da condenação.

ENIO ZULIANI
Relator